**JURISPRUDÊNCIA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL CRIANÇA VÍTIMA DE SUPOSTO ABUSO SEXUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.431/2017 - LEI DA ESCUTA PROTEGIDA. DECISÃO REFORMADA. **A decisão que indeferiu pedido de produção antecipada de provas (oitiva de vítima de crime sexual) através do procedimento do depoimento especial, viola o disposto no artigo 11, § 1º, inc. II, da Lei nº 13.431/2017.** Isso porque, no particular, a produção antecipada da prova se justifica na medida em que o transcurso de tempo (in casu, seis meses), poderá afetar a devida apuração dos fatos, sombreando a realidade e reavivando traumas inerentes à conduta delitiva. A inobservância do dispositivo legal pode tornar inócua toda a rede protetiva em torno de crianças e adolescentes (vítimas) corroborada pela Lei nº 11.431/2017, não sendo a idade (conforme referido na decisão), por si só, fator impeditivo. Decisão reformada. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70082593625, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 06-11-2019). (TJ-RS - APR: 70082593625 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 06/11/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/11/2019). (grifado)

* **Disponível em:** <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782081155/apelacao-criminal-apr-70082593625-rs?ref=serp>
* **Segue anexo o inteiro teor**

CORREIÇÃO PARCIAL. DEPOIMENTO SEM DANO. OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. LEI 13.431/2017. POSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO PROVIMENTO.

 - A correição parcial tem como escopo atacar ato ou despacho do Juízo que impeça atingir o fim almejado no processo, desde que não caiba recurso ou que seja proveniente de erro de ofício ou abuso de poder.

**- A jurisprudência do STJ “tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada” (Precedente – HC 226.179/RS)**.

**- A Lei n.º 13.431/2017 teve o cuidado de estabelecer 02 (duas) formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: o depoimento especial e a escuta especializada, que são reconhecidas como métodos igualmente válidos/juridicamente admissíveis para coleta de prova junto aos mesmos**

. - In casu, à míngua de estrutura física adequada por parte do Juízo para se promover a coleta do depoimento da infante nos fielmente ao que preceitua o art. 12, III da Lei 13.431, foi oportunizado à defesa técnica formular quesitos que entendesse necessários ao esclarecimento TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR MOURA FILHO (continuação Voto – Correição Parcial 0019972-02.2018.827.0000) II dos fatos, a serem respondidos na perícia psicológica, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida qualquer alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa para o Corrigente.

 - De mais a mais, ainda que se admitisse a presente questão como mera inobservância do procedimento especial definido no art. 12 da citada lei, somente poderá dar ensejo à nulidade da diligência caso fique demonstrada a ocorrência de prejuízo ao acusado, de acordo com o art. 563, do CPP, o que inocorre na hipótese. - Não Provimento da Correição Parcial.( CORREIÇÃO PARCIAL 0019972-02.2018.827.0000 - TO: TJ-TO, Primeira Câmara Criminal, Relator: Moura Filho, julgado em 13/11/2018). (grifado)

* **Disponível em:** <http://wwa.tjto.jus.br/pautas/arquivos_pautas/40%20-%20MESA%2013-11-18.pdf>

<http://www.mppa.mp.br/data/files/F9/B6/E1/1E/E7A9B610DE5A9EA6180808FF/Boletim%20Informativo%20CAOIJ%20-%202019%20-%2002%20Fevereiro%20e%20Marco.pdf>

RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI Nº 13.431/17.** VALIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. VERBETE Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70082517111, Segunda Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 30-08-2019). (TJ-RS - "Recurso Especial": 70082517111 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/08/2019, Segunda Vice-Presidência, Data de Publicação: 03/09/2019).(grifado)

* **Disponível em:** <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759511556/recurso-especial-70082517111-rs?ref=serp>
* **Segue anexo o inteiro teor**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO. A concessão da ordem em Habeas Corpus para trancar a ação penal ou a investigação é medida excepcional, só admissível quando emergir dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta, o que não ocorre na hipótese fática em atenção. **TRANCAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REJEIÇÃO. A Lei da Escuta Protegida, Lei nº 13.431/17, no seu Art. 11 § 1º, dispõe que o depoimento especial, isto é, o procedimento de oitiva de criança vítima ou testemunha de violência, seguirá o rito cautelar da produção antecipada de provas. A espécie fática amolda-se à previsão legal, uma vez que a vítima Giovana possui 05 (cinco) anos de idade atualmente não foi ouvida na Delegacia de Polícia e foi vítima de violência sexual ocorrida dentro do âmbito familiar.** MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SÃO PROPORCIONAIS AOS FATOS APURADOS AO MENOS NESTE ESTÁGIO. As medidas cautelares impostas ao paciente estão em sintonia com os elementos colhidos, guardando proporção aos fatos apurados. O fato de o paciente... responder a outro processo pela prática do crime de estupro de vulnerável (vítima Fiorella, irmã de Giovana) constitui elemento para verificação da cautela da medida, razão pela qual as medidas cautelares devem ser mantidas até nova avaliação do contexto fático, que se dará na ocasião de eventual recebimento da denúncia, se assim entender o Ministério Público seja o caso. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70079610549, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 27/02/2019).(TJ-RS - HC: 70079610549 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2019).(grifado)

* **Disponível em:** <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683351565/habeas-corpus-hc-70079610549-rs?ref=feed>
* **Segue anexo inteiro teor**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA POR MEIO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/17. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Nos termos da Lei n. 13.431/17, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual deverá ser realizada por meio de depoimento especial, por uma única vez e, via de regra, em sede antecipação de prova judicial, garantida a ampla defesa ao investigado e realizada por profissionais qualificados.** 2. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF 07098336820198070000 - Segredo de Justiça 0709833-68.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifado)

* **Disponível em:** <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766451089/7098336820198070000-segredo-de-justica-0709833-6820198070000?ref=serp>
* **Segredo de justiça:** impossibilidade de visualizar o inteiro teor

**CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE É NECESSÁRIA DADA A DETERMINAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA (Nº 13.431/2017).** A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. A Lei da Escuta Protegida, Lei nº 13.431/17, no seu Artigo 11 § 1º, dispõe que o depoimento especial, isto é, o procedimento de oitiva de criança e ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seguirá o rito cautelar da produção antecipada de provas. Preceitua o Art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, é facultado ao juízo, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida . **No caso dos autos a espécie fática amolda-se à previsão legal, pois que N. possui apenas 06 (seis) anos de idade atualmente, não foi... ouvida na Delegacia de Polícia e foi vítima de violência sexual ocorrida dentro do ambiente familiar. A realização da oitiva da vítima N. através da produção antecipada de prova deve ser realizada a fim de que sejam asseguradas as garantias fundamentais da criança, dada a rede protetiva estabelecida por meio da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017), observando-se a ampla defesa do réu.** CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70078863271, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 08/11/2018).(TJ-RS - COR: 70078863271 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 08/11/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2018). (grifado)

* **Disponível em:** <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648594427/correicao-parcial-cor-70078863271-rs?ref=feed>
* **Segue anexo o inteiro teor**

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.204 - SP (2019/0252782-3) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE : A Z DA S (PRESO) ADVOGADO : ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL - SP204019 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por A Z DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 57): ESTUPRO DE VULNERÁVEL (artigo 217-A, caput, c.c. os artigos 71 e 29, do Código Penal). Prisão preventiva. Excesso de prazo. inocorrência. O excesso não deve ser aferido apenas pela soma aritmética dos prazos processuais. Necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto. Aplicação do princípio da razoabilidade. Instrução encerrada. Exegese do teor da Súmula 52, do Colando Superior Tribunal de Justiça. **Alegação de nulidade absoluta pela não aplicação da Lei nº 13.431/17. Inocorrência. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.** No presente recurso, renovando-se os fundamentos da impetração originária, sustenta a defesa a ocorrência de excesso de prazo na prisão do acusado. Alega, ainda, que a audiência para a oitiva da vítima não obedeceu as regras estabelecidas pela Lei nº 13.341/2017, ferindo o princípio do devido processo legal. Ao final, requer seja o paciente colocado em liberdade, bem como seja reconhecida a nulidade da ação penal. Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pelo desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 99/104). É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a alegação de excesso de prazo está superada. Consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/6/2019 foi proferida sentença e o ora recorrente condenado pelo crime de estupro de vulnerável à pena de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado (2ª Vara Criminal de Nova Odessa/SP, autos nº 0002962-85.2017.8.26.0394). Quanto à alegação de nulidade da ação penal em razão do depoimento da vítima (menor), pois não teria sido realizado em conformidade com as regras estabelecidas na Lei n. 13.431/2017, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho (e-STJ fls. 60/62): **Também não há se falar em nulidade pela não aplicação da Lei nº 13.431/17, que foi promulgada em abril de 2017, entrou em vigor um ano após sua publicação, ou seja, em abril de 2018, estabelecendo um sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Mencionada lei instituiu basicamente duas formas, igualmente válidas, para coleta de prova e a ouvida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito do inquérito policial ou do processo judicial, quais sejam, a escuta especializada e o depoimento especial, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o "tempo" e os desejos e opiniões da criança/adolescente (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um direito daquela, e não uma obrigação. Por sua vez, o artigo 27, da citada lei, previu o prazo máximo de 180 dias**, contados da sua entrada em vigor, para que os Estados, Distritos Federais e Municípios, nos âmbitos de suas respectivas competências, viessem a estabelecer normas sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo certo que, conforme o Comunicado nº 683/2018 desta Egrégia Corte, **o depoimento especial seria implementado gradativamente no âmbito do Tribunal de Justiça**. **Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela douta autoridade impetrada, "a Comarca de Nova Odessa foi comtemplada após a data da realização da audiência neste processo com a capacitação da equipe técnica e dos Magistrados para a efetivação dos depoimentos"** e, pelo fato de se tratar de réu preso, "não foi possível a esta Magistrada designar audiência de instrução para data distante a fim de esperar referida implantação" (fl. 42). Portanto, dependendo de adaptação dos Tribunais para sua efetivação, tem-se que referida lei não é autoaplicável, de modo que não há se falar em nulidade dos feitos não alcançados por referida adaptação. Como já decidido por esta Corte em caso semelhante, "a tomada das declarações só é feita se possível, razão pela qual sua desatenção não a invalida" (Habeas Corpus nº 2076718-43.2019.8.26.0000, 6a Câmara Criminal, Relator Desembargador José Raul Gavião de Almeida, julgado em 11 de abril de 2019). De qualquer forma, de acordo com as pertinentes informações prestadas pela douta autoridade impetrada, "em beneficio da vítima, o ilustre patrono do réu foi consultado quanto à conveniência de a vítima ser escutada na presença da assistente social à época, a fim de ser melhor acolhida em audiência, bem como para que a audiência se aproximasse o quanto possível do formato previsto na Lei de depoimento especial, e foi o ilustre patrono que colocou obstáculo à sua realização, conforme constou em ata; diante desse cenário, é evidente que uma nova oitiva da vítima trará maiores prejuízos a esta e andará na contramão dos objetivos da Lei, que é evitar submetê-la a novo constrangimento de ter que falar reiteradas vezes sobre seu caso. Como ela já foi ouvida, não considero sua oitiva de caráter imprescindível" (fl. 43). Desse modo, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional. **Da leitura do excerto acima, verifica-se a impossibilidade da comarca, à época do ato processual, de cumprir o que estabelecido na Lei nº 13.431/2017. Por outro lado, a norma em destaque foi estabelecida para proteção do menor vítima de violência sexual, não podendo a norma ser utilizada para apoiar nulidade processual sem demonstração de prejuízo ao réu.** Cumpre ressaltar, sobre o tema, que no processo penal adota-se o princípio pas de nullité sans grief, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto não conseguiu o ora recorrente demonstrar de que maneira a oitiva do ofendido perante o Juízo teria prejudicado sua defesa. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA MENOR. LEI 13.431/2017. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado "depoimento especial" dessa vítima, com oitiva especializada em separado. 2. Impossibilitada tecnicamente a transmissão simultânea da audiência, tentou o magistrado seguir protegendo a vítima criança ou adolescente e assegurar o contraditório com a formulação de perguntas antes e após a audiência. 3. A providência judicial manteve a oitiva em separado da criança ou do adolescente e a possibilidade de reperguntas, aliás dispensadas pelo acusado, de modo que não se verifica - e sequer se indica - qualquer prejuízo pela audiência como ocorrida. 4. Recurso em habeas corpus improvido.** (RHC 112.070/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MODUS OPERANDI. NULIDADE DO DEPOIMENTO DO ADOLESCENTE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 13.431/2017. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULITTE SANS GRIEF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado, consistente em constranger a vítima a satisfazer sua lascívia e com ele praticar conjunção carnal, sendo impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, além de ter fechado a boca do adolescente e tentado escondê-lo para não ser descoberto, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. (Precedentes). III- Quanto à alegação de nulidade do depoimento do adolescente, a jurisprudência pacífica desta Corte adota o princípio pas de nullité sans grief, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto não conseguiu o ora recorrente demonstrar de que maneira a oitiva do ofendido perante o Juízo teria prejudicado a defesa. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 114.666/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 16/10/2019) Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2020. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator. (STJ - RHC: 117204 SP 2019/0252782-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 03/03/2020). (grifado)

* **Disponível em:** <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/817426440/recurso-em-habeas-corpus-rhc-117204-sp-2019-0252782-3/decisao-monocratica-817426449?ref=serp>
* **Segue anexo inteiro teor**

CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.431/2017. LEI DA ESCUTA PROTEGIDA. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS DO PROCESSO CONSTATADA. **Decisão atacada, que indeferiu pedido de produção antecipada de provas para oitiva de vítima de crime sexual, sob o procedimento do depoimento especial, viola o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017. A produção antecipada da prova pretendida se justifica à medida que o transcurso do tempo, em casos como o presente, pode afetar a devida apuração dos fatos, sombreando a realidade e reavivando o trauma inerente à conduta delitiva, sendo que a inobservância do expresso dispositivo legal pode tornar inócua toda a rede protetiva em torno de crianças e adolescentes corroborada pela Lei nº 11.431/2017.** CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Correição Parcial Nº 70077649523, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 20/06/2018). (TJ-RS - COR: 70077649523 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2018). (grifado).

* **Disponível em:** <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593053985/correicao-parcial-cor-70077649523-rs?ref=feed>
* **Segue anexo o inteiro teor**

**Andamento do Processo n. 0701068-78.2019.8.02.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes Contra a Dignidade Sexual - 07/04/2020 do TJAL**- RÉU: [Luiz Djalma da Silva](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/62306360/luiz-djalma-da-silva) - DECISAO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de [Luiz Djalma da Silva](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/62306360/luiz-djalma-da-silva) por suposta prática do crimes de estupro de vulnerável praticado contra seis vítimas, ﬁgura típica prevista no 215-A e 216-A, § 2º, na forma do artigo [69](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631608/artigo-69-do-decreto-lei-n-2848-de-17-de-outubro-de-1940), todos do [Código Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40). Inicialmente, é de se notar que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação penal, por ser a mesma de natureza pública incondicionada. No mais, presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. [41](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676044/artigo-41-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), uma vez narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualiﬁcados os supostos autores do fato e classiﬁcado o crime, a conﬁgurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida. Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a ﬁm de evitar apreciação antecipada do mérito da causa. Ante o exposto, e não sendo a hipótese descrita no artigo [395](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642160/artigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tomando-se o Cartório as seguintes providências: 1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. [396](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641920/artigo-396-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [CPP](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41). 2) Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justiﬁcações, especiﬁcar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualiﬁcando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 3) Cientiﬁque-se o réu de que, caso não seja apresentada a resposta no prazo assinalado e nem constituído advogado, será nomeado um Defensor Público para assisti-lo (art. 396-A, § 2º). 4) Se sequer for encontrado o réu para ser citado, ou desconhecido o seu paradeiro, determino sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de quinze dias (art. [361](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646603/artigo-361-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), [CPP](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41)), com a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. [366](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645869/artigo-366-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [CPP](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41)) em caso de não comparecimento aos autos ﬁndo tal prazo. 5) Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como resultado da consulta via SAJ. 6**) No que pertine à pretensão ministerial de oitiva das vítimas, adolescentes, tenho que sua escuta deve ocorrer na modalidade do depoimento “sem dano” em audiência especial que designo para o dia 03 de junho de 2020 às 13h30 neste fórum. Isto porque, além da idade da vítima, é de se considerar que o presente processo criminal apura delitos contra a dignidade sexual (art.**[**11**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279767/artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**,**[**§ 1º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279765/par%C3%A1grafo-1-artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**, inciso**[**II**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279761/inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**da Lei nº**[**13.431**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17)**/2017); devendo se buscar ao máximo a preservação de sua intimidade de modo a evitar maiores danos psicológicos. Impende igualmente evitar a exposição das vítimas ao suposto agressor. Disciplinando esta modalidade de depoimento, o art.**[**12**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279757/artigo-12-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**da Lei nº**[**13.431**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17)**/2017 estabeleceu que a colheita das declarações das vítimas será efetivada, em sala reservada, através de equipe multidisciplinar, em especial psicólogos e assistente social, sem a presença de juiz, promotor e defensor, permitindo-se a livre narrativa da vítima e facultando-se a formulação de questionamentos complementares**, senão vejamos: Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os proﬁssionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o proﬁssional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - ﬁndo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o proﬁssional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. Assim, com o propósito de subsidiar a logística para realização do depoimento sem dano, oﬁcie-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DIATI) deste tribunal; solicitando auxílio com o propósito de implementar sistema de comunicação; registro e transmissão audioviosual simultânea entre a sala de audiências e sala reservada neste fórum, onde permanecerá a equipe multidisciplinar. Eventualmente, acaso não seja possível a transmissão simultânea para a sala de audiências, o depoimento das adolescentes deverão ser gravados e, no momento oportuno, reproduzidos na sala de audiência, facultando-se às partes a formulação de eventuais perguntas complementares por escrito que serão enviadas à equipe multidisciplinar. Ademais, oﬁciese ao CREAS deste município para que indique proﬁssionais (psicólogo e assistente social) que comporão a equipe multidisciplinar e acompanharão a audiência acima designada. Intimem-se a vítima arrolada na denúncia; os proﬁssionais indicados pelo CREAS; o representante ministerial e a defesa técnica do acusado para comparecimento à referida audiência. Providências necessárias. Cumprase.(Tribunal de Justiça AL. Chefe de Secretaria da 17ª Vara Criminal da Capital. 3ª Vara de Santana do Ipanema / Cível, Criminal e Entorpecentes. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTANA DO IPANEMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. RELAÇÃO Nº 0102/2020. ADV: [ADAUTO BISPO DA SILVA FILHO](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/248838026/adauto-bispo-da-silva-filho) OAB 17520/AL). (grifado)

* **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/829280014/andamento-do-processo-n-0701068-7820198020055-acao-penal-procedimento-ordinario-crimes-contra-a-dignidade-sexual-07-04-2020-do-tjal?ref=feed>

TJ-AL.Processo [0700018-36.2020.8.02.0005](https://www.jusbrasil.com.br/processos/251587261/processo-n-0700018-3620208020005-do-tjal). alegados pela parte autora, nos termos dos artigos [18](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11309054/artigo-18-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), [§ 1º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11308940/par%C3%A1grafo-1-artigo-18-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), e [20](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11308774/artigo-20-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) da Lei n.º [9.099](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/773841431/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95. Intime-se a parte autora por meio do seu advogado constituído nos autos,, advertindo-a que sua ausência à audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. [51](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307424/artigo-51-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), inciso [I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307403/inciso-i-do-artigo-51-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) da Lei nº [9.099](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/773841431/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boca da Mata (AL), 03 de abril de 2020. [Bruno Araújo Massoud](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/99383269/bruno-araujo-massoud) Juiz de Direito

ADV: [RONALD PINHEIRO RODRIGUES](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/131719746/ronald-pinheiro-rodrigues) (OAB 14732/AL), ADV: [PAULO JORGE MOREIRA CABARL FILHO](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/101306600/paulo-jorge-moreira-cabarl-filho) (OAB 14176/AL) -Processo [0700018-36.2020.8.02.0005](https://www.jusbrasil.com.br/processos/251587261/processo-n-0700018-3620208020005-do-tjal) - Representação Criminal/Notícia de Crime - Estupro de vulnerável - REPTADO: M.R.A.S. Tratase de representação da autoridade policial pugnando pela colheita do depoimento sem dano da vítima Maria Gabrielle Dias da Silva em virtude de investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 25/2020 pela prática do delito de estupro de vulnerável (art. [217-A](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003927/artigo-217a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940) do [CP](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40)) em que ﬁguram como indicados MANOEL REMERSON ALMEIDA DA SILVA e JAINE MARIA DA SILVA.. **Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Estadual** (págs. 74-77) ratiﬁcou a pretensão, postulando pela designação da audiência para a colheita antecipada da prova judicial nos termos dos art. [12](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279757/artigo-12-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017) e seguintes da Lei nº [13.431](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17)/17. Por meio da decisão de págs. 78/90, deferiu-se a produção antecipada da prova com a designação de audiência para a colheita do depoimento da vítima na modalidade sem dano. Adiante, em 11/02/2020, foi realizada a referida audiência, colhendo-se o depoimento da vítima consoante se sobserva da mídia em anexo; ato este que foi devidamente acompanhado pelo advogado da defesa. Em sequência, o Ministério Público ofertou a denúncia relativa aos fatos que deram ensejo à presente ação cautelar; instaurando-se o processo criminal nº [0700064-25.2020.8.02.0005](https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/goto/0700064-25.2020.8.02.0005). É o relatório. Passo a decidir**. Exordialmente, impende destacar que o objeto da presente ação cautelar consiste exclusivamente em estabelecer a viabilidade jurídica da produção antecipada da prova. E, no caso em análise, a medida resta deﬁnitivamente justiﬁcada em virtude de se apurar a prática de violência sexual em desfavor de criança (Maria Gabriele Dias da Silva, nascida em 13/05/2008); atendendo-se ao disposto no art.**[**11**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279767/artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**,**[**§ 1º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279765/par%C3%A1grafo-1-artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**, inciso**[**II**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279761/inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017)**da Lei nº**[**13.431**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17)**/2017: Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. Assim, a colheita da prova, antes do início da ação penal, decorreu da necessidade de evitar a exposição da vítima ao suposto autor dos fatos e a repetição da narrativa dos acontecimentos; preservando a sua intimidade e resguardando-a de maiores danos psicológicos** Ademais, foram atendidas as disposições da Lei nº [13.431](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17)/17, escutando-se a vítima na modalidade sem dano por meio de psicóloga e assistente social, auxiliares do juízo, sem a presença do magistrado; promotor e advogado, que acompanharam o ato por meio de videoconferência. Outrossim, resguardou-se o contraditório e a ampla defesa dos acusados, que foram representados em juízo por seu advogado. Veriﬁca-se, assim a regularidade na colheita da prova; cuja valoração deverá realizada no bojo da ação penal de nº [0700064-25.2020.8.02.0005](https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/goto/0700064-25.2020.8.02.0005). Ante o exposto, com a colheita do depoimento da vítima e instauração da ação penal; a presente ação cautelar de produção antecipada de prova cumpriu sua ﬁnalidade, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE PROCESSO CAUTELAR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conﬁrmando a medida liminar, para DETERMINAR que se TRASLADE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA constante nas mídias colhida em audiência de págs. 147/148 para o processo criminal nº [0700064-25.2020.8.02.0005](https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/goto/0700064-25.2020.8.02.0005). Outrossim, veriﬁcando-se que os caderno investigativo foi indevidamente acostado aos autos, DETERMINO que se traslade o Inquérito Policial de págs. 286/421 para os autos da ação penal nº [070006425.2020.8.02.0005](https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/goto/070006425.2020.8.02.0005); devidamente acompanhado da mídia de págs.423; alocando-o após a denúncia. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

* **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/292684425/djal-jurisdicional-primeiro-grau-07-04-2020-pg-540?ref=feed>
* **Segue anexo o teor da publicação**

TJ-GO - PROTOCOLO NR. : [151153-53.2019.8.09.0175](https://www.jusbrasil.com.br/processos/247134245/processo-n-151153-5320198090175-do-tjgo)

AUTOS NR. : 721 NATUREZA : CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

AUTOR : S

DESPACHO : ISTO POSTO, DEFIRO A OITIVA DA VITIMA COMO PROVA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. [156](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666954/artigo-156-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), INCISO [I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666922/inciso-i-do-artigo-156-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), DO [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), E DETE RMINO QUE SEJA TOMADO SEU DEPOIMENTO DE FORMA ESPECIAL, NA FORMA DO ART. [11](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/148279767/artigo-11-da-lei-n-13431-de-04-de-abril-de-2017), 1, II DA LEI [13.431](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17)/2017.0 ASSIM, NOS TERMOS DA LEI N

13.431/2017, DESIGNO AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VITIMA PARA O DIA 04/08/2020 AS 14:00 HORAS. A AUDIENCIA SERA REALIZADA NO PREDIO DO FORUM LOCAL (FORUM DESEMBARGADOR FENELON TEODORO REI S), NA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL LOCALIZADA NO SEGUNDO ANDAR, D EVENDO A MENOR, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA POR SEU REPRESENTANTE LEG AL, CHEGAR TRINTA MINUTOS ANTES DO HORARIO DESIGNADO PARA A AUDIE NCIA. APOS A OITIVA, OFICIE-SE AO DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA DA D ELEGACIA DE PROTEÇÂO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE GOIANIA (DPCA)

PARA A REALIZACAO DE AVALIACAO PSICOLOGICA. CITE-SE O INVESTIGAD O PARA QUE, EM 05 (CINCO) DIAS, TOME CIENCIA DO PROCEDIMENTO E PA RA, SE QUISER, INDICAR ASSISTENTE TECNICO E APRESENTAR QUESITOS A

SEREM RESPONDIDOS, BEM COMO SEJA INTIMADO DA AUDIENCIA DESIGNADA . CASO NAO CONSTITUA DEFENSOR NESTE PRAZO, SERA NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO. NOTIFIQUE (M)-SE. REQUISITE (M)-SE, SE NECESSARIO. GOIANIA , 28 DE JANEIRO DE 2020. LUIS HENRIQUE LINS GALVAO DE LIMA JUIZ D E DIREITO

* **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/292680910/djgo-secao-ii-07-04-2020-pg-31/pdfView>
* **Segue anexo o teor da publicação**

**Autos de n** **º** [0013983-57.2018.8.14.0006](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/215459914/processo-n-0013983-5720188140006-do-tjpa). **Autor:** [Ministério Público do Estado do Pará](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2666110/ministerio-publico-do-estado-do-para); **Assistentes de Acusação:** Dr. Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA nº 3.555, Dra. Michele Andréa Tavares Belém, OAB/PA nº 15.873, e Dr. Rodrigo de Oliveira Corrêa, OAB/PA nº 18.280. **Acusado:** [J. A.D. S.](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27670478/ajds)**Acusado:** [M. M. D. S.](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27594425/m-m-d-s). **Defesa (ambos):** Dr. Jeff Launder Martins Moraes, OAB/PA nº 12.283, Dr. Ivan da Silva Moraes, OAB/PA nº 17.218 e Dra. Edilma dos Santos Modesto OAB/PA 9479. ATO ORDINATÓRIO/ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa dos acusados requereu a submissão da genitora das vítimas à análise pelos psicólogos do Tribunal, a realização de depoimento especial das vítimas, bem como reiterou o pedido de nomeação de perito especializado em sexologia forense e em gastroenterologia.

O Código de Processo Penal estabelece, in litteris:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (Destaque incluído).

e

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. (Destaque incluído).

Consoante os dispositivos legais acima, a aferiçãoo de eventual insanidade mental é destinada apenas ao acusado, e não à terceiros estranhos aos autos que sequer são partes (como a genitora das vítimas), como requereu a Defesa.

Destarte, ainda que existisse previsão legal do referido procedimento para terceiros que não o réu, tal medida ainda se revelaria desnecessária e impertinente (senão protelatória), vez que o resultado da ¿análise¿ psicológica quanto à genitora das vítimas é irrelevante para os autos, e n¿o tem o condão de afastar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sobretudo porque não guarda qualquer relação com o núcleo dos tipos penais pelos quais respondem os acusados.

No que tange ao pedido de depoimento especial das vítimas, estabelece a Lei nº 13.431/2017: Art. 4 Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...) IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

**Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.**

(...) **§ 2 Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.**

**No caso dos autos, o depoimento especial das vítimas já foi realizado, inclusive com a participação da defesa e nos termos da Lei nº 13.431/2017 c/c a Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ (fls. 72/73).**

**Além disso, eventuais contradições dos depoimentos em juízo com as declarações prestadas durante o inquérito policial não justificam nova realização de oitiva especial, sobretudo no caso dos autos, em que as vítimas já foram submetidas duas vezes à inquirição, na fase policial (fls. 28/29 e 33/34 do IPL) e na fase judicial (fls. 72/73). Assim, além de desnecessária, vez que já realizada a prova em juízo, nova oitiva é expressamente vedada pelo legislador diante da inevitável revitimização que ato impõe, a configurar inclusive violência institucional, nos termos dos dispositivos acima indicados.**Por fim, quanto à reiteração do pedido de nomeação de perito especializado em sexologia forense e em gastroenterologia, formulado pela Defesa, e, nos termos já esposados na decisão de fl. 74, temos que a prova pericial somente deve ser deferida quando for verificada sua real necessidade para o esclarecimento do fato e que esteja fora da esfera de conhecimento do Juízo. No caso concreto, o laudo sexológico forense já acostado aos autos pelo IML aponta ¿provável cópula ectópica anal¿, não se podendo exigir de uma ciência médica que aponte de forma matemática um referido fato. Além disso, o laudo relacionou diversos quesitos, apresentando as respectivas respostas.De outro lado, e as testemunhas e vítimas nada falaram sobre problemas gastrointestinais, não se evidenciando, dessa forma, a necessidade de averiguar problemas de saúde dessa natureza. Dessa forma, diante das provas já produzidas nos autos, verifica-se totalmente impertinente a realização da prova requerida (quesitação de peritos), nada também se tendo a questionar o laudo produzido pelos peritos médicos do IML.Isto posto, INDEFIRO os pedidos de 1) submissão da genitora das vítimas à ¿análise pelos psicólogos do Tribunal¿, 2) nova realização de depoimento especial das vítimas, e a 3) nomeação de perito especializado em sexologia forense e em gastroenterologia, como formulou a Defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.Intime-se, via DJe, os Assistentes de Acusação e a Defesa. Cumpram-se todas as deliberações de fl. 74-verso.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 17 de abril de 2019. [EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/44194028/eduardo-antonio-martins-teixeira). Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA. (grifado)

* **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/238428675/djpa-25-04-2019-pg-1373?ref=previous_button>
* **Segue anexo a publicação**